

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013 (nº 3.312, de 2012, na Casa de origem)

1

| Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 | Projeto de Lei da Câmara nº 57, de 2013 (nº 3.312, de 2012, na Casa de origem) |
|---|---|
| | Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual. |
| | O CONGRESSO NACIONAL decreta: |
| | Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual. |
| | Art. 2º Os arts. 115, 120 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações: |
| Art. 115. O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN. | Art. 115. |
| | |
| § 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial. | § 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial. |
| § 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico. | § 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas. |
| |” (NR) |
| Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. | Art. 120. |
| | |
| § 2º O disposto neste artigo não se aplica ao veículo de uso bélico. | § 2º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas.”(NR) |
| Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo. | Art. 130. |
| § 1º O disposto neste artigo não se aplica a veículo de uso bélico. | § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico e aos veículos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas. |
| |” (NR) |
| | Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. |



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 57, 2 **de 2013 (nº 3.312, de 2012, na Casa de origem)**

2

